



Juntou aos autos os documentos essenciais (doc. 0253307).

A Divisão de Pessoal (doc. 0259628) informa, dentre outros, que o requerente possui como dependentes sua companheira (Thais Gomes Kersten) e sua filha menor (Maria Olívia Kersten Medeiros).

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA (doc. 0260825) opina de forma favorável à inclusão do dependente para fins de dedução de imposto de renda, com base no art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995, e encaminhamento dos autos ao Órgão da previdência do Estado para fins previdenciários.

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão de genitora como dependente, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e a Amazonprev, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido do servidor encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependente pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

(...)

III - a filha, o **filho**, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Ante o exposto acolho integralmente o referido parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **deferir** o pedido e determinar a inclusão do menor João Otávio Kersten Medeiros (CPF nº 225.705.527-63) como dependente nos assentamentos funcionais do requerente, assim como para fins de dedução no Imposto de Renda, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à **Amazonprev** para devida análise.

À **Divisão de Expediente** para dar ciência à requerente e demais providências.

Após, arquivem-se os autos.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DESPACHO GABPRES

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 020/2021.

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **A. S. R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME e MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, em que requerem a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A Comissão Permanente de Licitação apresenta um breve histórico do certame (0258638).

Conforme ata da sessão (peça de Id. 025167), no dia 26 de abril de 2021, às 09:31h, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 020/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de 15 (quinze) elevadores eletromecânicos de passageiros nos prédios Edifício Des. Arnoldo Péres, Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, Centro Adm. Des. José de Jesus Ferreira Lopes (Anexo Administrativo) e Fórum Des. Mário Verçosa, incluindo fornecimento de peças e materiais, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema COMPRASNET, 06 (seis) empresas licitantes.

A empresa **A. S. R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ: 10.965.978/0001-41**, ora recorrente, foi desclassificada, uma vez que apresentou junto ao SICAF registro de impedimento, com prazo inicial em 19/01/2020 até 19/02/2021, gravado em desfavor de si por Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, descumprindo o item 5.3.1 do Edital de Licitação.

Fora declarada habilitada e vencedora a licitante **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI, CNPJ: 07.884.579/0001-41** pelo melhor lance e R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) e com valor negociado a R\$ 58.999,92 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes **A. S. R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME e MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, manifestaram, via sistema Comprasnet, a intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais (documentos de Id. nº 0256092 e 0256145, respectivamente).

Em resposta aos recursos oferecidos pelas recorrentes, a licitante **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI** apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva (Id. 0258537 e 0258554), requerendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o relatório. Decido.

A licitante **A. S. R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME** alegou, em síntese, que cumpriu todos os requisitos necessários à sua classificação e habilitação no certame, não se constatando infringência a qualquer exigência editalícia.

Aduz, ainda, que um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federativo.



Nesse contexto, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com as cláusulas editalícias, conforme fundamentação na sessão pública do certame.

No presente caso, nota-se que a empresa apresentou registro de impedimento lançado em seu desfavor pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, o que a impede de participar de procedimentos licitatórios e celebração de contratos com este Tribunal de Justiça, conforme previsto no item 5.3. do Edital de Licitação, in verbis:

5.3 – Não poderá participar desta licitação:

- a) empresa suspensa de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada;
- b) empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, consoante art. 87, IV, da Lei 8.666/93

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que a aplicabilidade da sanção prevista no artigo art. 7º da Lei 10.520/02, abrange toda a Administração Pública, e não apenas a administração direta ou indireta do ente que aplicou a sanção, conforme Despacho-Ofício nº 646/2014 -GP/TJAM.

Dessa forma, concluo que a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias e na esteira do posicionamento adotado por esta Administração.

Por sua vez, em análise ao recurso apresentado pela licitante **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, esta alegou que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora é incompatível com o preço praticado no mercado, tendo em vista que não comporta todos os custos com mão de obra ou reparos que porventura se façam necessários, devendo a proposta ser considerada inexequível.

Entretanto, tais afirmações não merecem prosperar pois, apesar de alegar a inexecuibilidade da proposta, a licitante não comprovou esta condição.

Conforme se depreende das informações constantes dos autos, a empresa **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI** atendeu aos requisitos exigidos no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa.

Em manifestação, a pregoeira manteve os fundamentos das análises que declarou a inabilitação da empresa **A. S. R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**, bem como declarou vencedora a empresa **MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI**, sugerindo que os recursos opostos pelos licitantes sejam conhecidos e, quanto ao mérito, declarados improvidos.

Dessa forma, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a sugestão de fls. 0258638 da CPL, para **conhecer** dos recursos manejados pelas empresas **A. S. R COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME** e **MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA**, e no mérito, **negar-lhes provimento**, pelas razões aduzidas, promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 020/2021-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Data registrada no sistema.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

ATAS

ATA DA SESSÃO PARA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA CPL AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VINCULADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no primeiro andar do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, reuniu-se em sessão interna para análise do documento encaminhado em segunda diligência para a etapa de Habilitação, da Tomada de Preços nº 001/2021, oriunda do Processo Administrativo nº 2020/000018756-00. QUE o procedimento de análise foi realizado à guisa da Cláusula Sétima e da Cláusula 10.18 do Edital. QUE, a empresa RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 14.829.252/0001-32, APRESENTOU a declaração de responsabilidade técnica que aponta quais profissionais irão ser os responsáveis pela execução dos serviços. QUE no que estava pendente quanto à Qualificação Técnica, a Divisão de Engenharia aponta em complemento à diligência anterior que: "A empresa apresentou uma declaração de responsabilidade técnica apontando o Eng. Rafael Costa Viana e o Eng. Felipe Costa Viana como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados. Em análises anteriores, na documentação de qualificação foram apresentadas 5 (cinco) Certidões de Acervo Técnico, quatro referentes (CAT 914400/2013; CAT 915492/2013; CAT 949885/2018; 972832/2021) ao Eng. Felipe Costa Viana e uma referente (CAT 976343/2021) ao Eng. Rafael Costa Viana. Conforme o item 14.2.5 do Projeto Básico, é necessário que os profissionais apresentados por exigência de qualificação técnica profissional para concorrer ao pleito licitatório sejam também os responsáveis técnicos da empresa para execução dos serviços contratados. Portanto, o